



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

### Projeto de Lei Ordinária nº de 2025

*Dispõe sobre a responsabilização de tutores por animais de grande porte em vias públicas no Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, estado de Minas Gerais, no uso da atribuição conferida a ele pelo artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 279 e 280 da Lei Complementar Municipal nº 022/2020, o Código de Posturas Municipais;

**BUSCANDO** a defesa, controle e proteção dos animais de grande porte, e regulamentar a apreensão de animais soltos ou mantidos em locais públicos, bem como sua guarda, resgate e destinação;

Apresenta este Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a responsabilização de tutores por animais de grande porte em vias públicas e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida a permanência de animais de grande porte, como equinos, bovinos, muares e similares, soltos em vias públicas, logradouros, praças e demais áreas urbanas de Bom Jardim de Minas e no Distrito do Taboão.

**Parágrafo único –** É proibido amarrar os animais citados no caput em postes de luz, luminárias, jardins, bancos, árvores, grades de residências ou prédio públicos, placas de trânsito, ou qualquer outro local que mantenha o animal em vias públicas, logradouros, praças e demais áreas de circulação urbana de Bom Jardim de Minas e no Distrito do Taboão.

**Art. 2º** É de responsabilidade dos tutores, proprietários ou responsáveis legais:



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

I - Manter os animais devidamente confinados ou em áreas cercadas adequadas, garantindo sua segurança e a de terceiros;

II - Garantir que os animais não tenham acesso a vias públicas sem supervisão;

III – Responsabilizar-se por eventuais danos causados pelos animais a bens públicos como imóveis, jardins, praças, passeios, vias e semelhantes;

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os tutores, proprietários ou responsáveis às seguintes penalidades:

I - Infração leve: manter o animal solto ou em alguma das situações listadas no parágrafo único do artigo 1º, por até 30 (trinta) minutos, sem causar danos graves: multa de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – Reincidência na infração do inciso I: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

**§1º** Se for constatado no momento da fiscalização que o animal está em condições que configure maus-tratos, o tutor perderá imediatamente a guarda do animal, que será recolhido pelo Poder Público Municipal.

**§2º** Na hipótese do §1º, o responsável pelo animal arcará com custos para transporte e guarda do animal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de guarda, podendo variar conforme o custo do serviço.

**§3º** Nas hipóteses do §1º, a autoridade deverá acionar imediatamente a Polícia Militar para que tome as medidas cabíveis.

**§4º** Os valores citados nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo.



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** Os animais apreendidos serão encaminhados para locais apropriados, mantidos pelo Poder Público, com garantia de cuidados básicos até que o tutor regularize a situação.

**§1º** Caso o proprietário do animal não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, ele poderá ser disponibilizado para adoção responsável ou terá outra destinação, a critério do órgão competente.

**§2º** O Poder Público definirá por Decreto qual será o procedimento pelo interessado para comprovar ser o proprietário do animal.

**Art. 5º** Caberá ao Fiscal Municipal, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Municipal nº 543 de 19 de janeiro de 2017, realizar a fiscalização nos termos desta Lei.

**Art. 6º** O procedimento referente a autuação do infrator será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao custeio da guarda dos animais apreendidos.

**Art. 8º** Esta Lei não se aplica nos casos em que esteja ocorrendo evento público que tenha a participação dos animais listados no artigo 1º, como cavalgadas e desfiles de carros de boi, entre outros.

**Parágrafo único –** O disposto no caput se aplica a eventos particulares, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 18 de novembro de 2025.

José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal